



Aracaju/SE, 25 de março de 2026

Processo n. 322/2026 – CRED-FUNESA – Inexigibilidade de Licitação (Lei n. 14.133/2021)

Edital de credenciamento nº 03/2026

Objeto: Contratação de laboratórios de próteses dentárias, por meio de um processo de credenciamento público. Tal processo visa selecionar pessoas jurídicas interessadas em fornecer serviços de confecção de próteses dentárias, destinados aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs) de gestão estadual e demais projetos realizados em colaboração com a Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, em parceria com a Fundação Estadual de Saúde – Funesa, sob a coordenação dos Centros de Especialidades Odontológicas (COCEO).

RESPOSTA DE RECURSO

Interessado: BELA PRÓTESE LTDA, por sua Representante Legal, ANNE PATRICIA OLIVEIRA MARTINS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa interessada em face de cláusulas específicas do Edital de Credenciamento nº 03/2026, notadamente: a exigência de limitação geográfica de até 60 km; a exigência de registro no Conselho Regional de Odontologia de Sergipe (item 8.3, “c”) e alegada ausência de definição clara quanto à composição técnica mínima, apesar da menção ao CNES.

A Comissão de Contratação, considerando o caráter técnico das alegações, encaminhou os autos à área demandante para manifestação.

Em resposta, a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência concluiu, de forma fundamentada, que as exigências previstas no edital estão adequadas às necessidades da Administração, sendo compatíveis com a legislação vigente e com o modelo assistencial adotado, não havendo necessidade de alteração.

2. ANÁLISE

A análise a seguir fundamenta-se integralmente na manifestação técnica da área demandante, responsável pela definição dos requisitos do objeto.

2.1. Da exigência de limitação geográfica de até 60 km (item 8.7, “a”)

Conforme explicitado pela área demandante no item 13.1.8 do Termo de Referência, a limitação geográfica foi estabelecida com base em critérios técnicos e operacionais, visando assegurar a eficiência, a qualidade e a continuidade dos serviços. O modelo de execução descrito no item 8.0 do Termo de Referência evidencia que a confecção de próteses dentárias não constitui atividade isolada, mas sim um processo contínuo, estruturado em etapas sequenciais e interdependentes, que exigem interação constante entre o laboratório e a unidade assistencial.



As etapas envolvem múltiplos ciclos de envio e devolução de peças em prazos reduzidos, frequentemente condicionados à validação clínica intermediária. Ademais, trata-se de material sensível, sujeito a danos e deformações durante o transporte. Nesse contexto, a área técnica destacou que: a distância impacta diretamente no cumprimento dos prazos contratuais, havendo aumento do risco de extravio ou avarias. Ainda, a logística interestadual compromete a previsibilidade da execução, podendo causar prejuízo à continuidade do tratamento do paciente.

Ressaltou-se, ainda, que o edital veda a subcontratação (item 8.10.1), o que reforça a necessidade de proximidade física como elemento essencial à viabilidade operacional. Dessa forma, concluiu a área demandante que a limitação geográfica não configura restrição indevida à competitividade, mas medida técnica necessária à adequada execução do objeto.

2.2. Sobre a exigência de registro no CRO/SE

No que se refere à alegação de ilegalidade da exigência de registro no Conselho Regional de Odontologia de Sergipe (CRO/SE), é importante esclarecer que a interpretação apresentada pela impugnante não se aplica ao caso concreto.

Embora o registro principal da pessoa jurídica ocorra na jurisdição de sua sede, a prestação contínua de serviços em outra unidade da federação exige regularização junto ao respectivo conselho regional, ainda que por meio de inscrição secundária, conforme normativas do sistema CFO/CRO.

No presente caso, trata-se de prestação contínua e integrada no âmbito da rede pública estadual de saúde, com atuação permanente junto aos Centros de Especialidades Odontológicas e vinculação direta ao SUS. Assim, segundo a área técnica: o laboratório credenciado passa a integrar o fluxo assistencial estadual, tendo responsabilidade direta sobre produtos que impactam a saúde da população, de modo que a fiscalização profissional exige vinculação ao conselho da jurisdição onde o serviço é executado.

Diante disso, concluiu-se que a exigência visa assegurar controle de qualidade, responsabilidade técnica e proteção ao usuário, estando em conformidade com a legislação profissional aplicável.

2.3. Da alegada desconformidade com o Programa Brasil Sorridente

A área demandante também afastou a alegação de omissão quanto aos requisitos da Política Nacional de Saúde Bucal. Conforme destacado, o Termo de Referência contempla, de forma suficiente e adequada, as exigências técnicas necessárias, especialmente no item 13.0, incluindo: cadastro ativo no CNES, registro no CRO do laboratório, alvará sanitário, comprovação de capacidade técnica e disponibilidade de equipe qualificada com vínculo formal.

Foi ressaltado que o cadastro no CNES já pressupõe o cumprimento das exigências do Ministério da Saúde quanto à composição da equipe, tornando desnecessária a repetição exaustiva dessas condições no edital.



Assim, segundo a área técnica, não há omissão ou desconformidade, mas sim adequada sistematização dos requisitos, em conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes do SUS.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica apresentada pela área demandante, a qual se adota como razão de decidir, conclui-se que as cláusulas impugnadas: possuem justificativa técnica adequada, atendem às necessidades da Administração e estão em conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, decide-se conhecer da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Edital de Credenciamento nº 03/2026, sem alterações.

Katia Silvana Rosendo dos Santos
Agente de Contratação - FUNESA